



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

GABRIEL PONTES GURGEL

O DIREITO A OPTAR PELA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

FORTALEZA
2019

GABRIEL PONTES GURGEL

O DIREITO A OPTAR PELA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Glauco Barreira Magalhães Filho

FORTALEZA

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

G987d Gurgel, Gabriel Pontes.

O direito a optar pela educação domiciliar / Gabriel Pontes Gurgel. – 2019.
48 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2019.

Orientação: Prof. Dr. Glauco Barreira Magalhães Filho.

1. Educação. 2. Educação domiciliar. 3. Homeschooling. 4. Direito à educação. I. Título.

CDD 340

GABRIEL PONTES GURGEL

O DIREITO A OPTAR PELA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Glauco Barreira Magalhães Filho.
(Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Ma. Fernanda Claudia Araújo da Silva
(Examinadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Ma. Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa (Examinadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

RESUMO

A educação domiciliar não é uma alternativa inovadora no mundo atual, diversos países desenvolvidos e em desenvolvimento já regulamentaram o tema, portanto, houve um debate público para definir a liberdade e responsabilidade dos pais no ensino e instrução de seus filhos, apesar de existir, em todo o mundo, diversos tipos de regulamentações mais restritas ou liberais. Com relação ao Brasil, ainda esta em fase de discussões no Congresso e tem apresentado propostas de leis e uma emenda a constituição ao longo dos anos, mas todas infrutíferas. Portanto, o vácuo de regulamentação faz com que várias famílias brasileiras fiquem inseguras e receosas de aplicarem a educação domiciliar, em virtude da pressão de Órgãos Administrativos, sejam Estaduais, Federais ou Municipais, bem como, do Ministério Público. O objetivo central da pesquisa é analisar a liberdade dos pais na condução do ensino e instrução de seus filhos, que é assegurada pela Constituição. De forma específica, procura-se demonstrar que a educação domiciliar é uma legítima metodologia educacional frente ao modelo escolarizado, que a Constituição consagra a educação e a família como institutos extremamente importantes para o Estado Brasileiro, portanto, a relação entre ambos deve ser complementar, subsidiária, que o desenvolvimento da criança não é prejudicado pela adoção da educação domiciliar. Trata-se de pesquisa exploratória, com abordagem metodológica predominantemente indutivo, tendo como instrumento a bibliografia atual sobre o tema, com ênfase na literatura e na legislação em vigor e secundariamente na análise de julgados dos Tribunais Estaduais e Superiores, principalmente o do Recurso Extraordinário nº 888/815/RS do Superior Tribunal Federal (STF) que reconheceu a repercussão geral do tema, bem como, admitiu a Constitucionalidade da educação domiciliar. Conclui-se que, a educação domiciliar é uma alternativa segura, constitucional e preserva a integridade física, psíquica e social da criança, criando um ambiente de pleno desenvolvimento das capacidades humanas.

Palavras-chave: Educação Domiciliar. Constituição. Brasil. Regulamentação. Metodologia Educacional.

ABSTRACT

Homeschooling is not an innovative alternative in today's world, as many developed and developing countries have already regulated the subject, so there has been a public debate to define the freedom and responsibility of parents in the teaching and instruction of their children, although it exists in many countries. all over the world, various kinds of stricter or more liberal regulations. About Brazil, it is still under discussion in Congress and has presented bills and an amendment to the constitution over the years, but all to no avail. Therefore, the regulatory vacuum causes several Brazilian families to be insecure and afraid to apply home education, due to the pressure of Administrative Organs, whether State, Federal or Municipal, as well as the Public Prosecution Service. The main objective of the research is to analyze the freedom of parents to conduct the teaching and instruction of their children, which is guaranteed by the Constitution. Specifically, we seek to demonstrate that home education is a legitimate educational methodology in relation to the schooled model, that the Constitution consecrates education and family as extremely important institutes for the Brazilian State, therefore, the relationship between both must be complementary, subsidiary, that the child's development is not hampered by the adoption of home education. This is an exploratory research, with a predominantly inductive methodological approach, having as its instrument the current bibliography on the subject, with emphasis on the literature and legislation in force and secondarily on the judgments of the State and Superior Courts, especially the Extraordinary Appeal n. 888/815 / RS of the Superior Federal Court (STF), which recognized the general repercussion of the subject, as well as admitted the Constitutionality of home education. It is concluded that home education is a safe, constitutional alternative and preserves the physical, psychic and social integrity of children, creating an environment of full development of human capacities

Keywords: Homeschooling. Constitucion. Brazil. Regulation. Educational Methodology.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 EDUCAÇÃO: CONCEITOS FUNDAMENTAIS.....	10
2.1 Diferenças entre ensino, instrução, aprendizagem, escolarização, socialização.....	12
3 ABORDAGENS, MOTIVAÇÕES E SITUAÇÕES DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO MUNDO E NO BRASIL.....	14
3.1 Abordagens.....	14
3.2 Motivações.....	17
3.3 Situação da Educação Domiciliar no mundo e no Brasil.....	18
4 QUESTÕES JURÍDICAS FUNDAMENTAIS.....	20
4.1 A família como associação protegida pela Constituição.....	20
4.2 As relações de poder familiar com o poder estatal.....	21
4.3 A educação como direito social e o princípio da subsidiariedade.....	25
4.4 O pluralismo político aplicado à educação.....	27
4.5 O princípio da proteção integral ou do melhor interesse da criança.....	28
5 PROJETOS DE LEI E JULGADOS DO PODER JUDICIÁRIO.....	31
5.1 Projetos de Lei.....	31
5.2 Julgados do tribunal Estadual e STF.....	35
5.2.1 Tribunais Estaduais.....	35
5.2.2 Tribunais superiores.....	38
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

A relevância do tema proposto se justifica nas inúmeras discussões acerca da regulamentação da educação domiciliar no Brasil e do número cada vez maior de famílias que optam por esta modalidade de ensino. A corrente favorável a este método educacional fundamenta-se na má qualidade do ensino, na falta de segurança e no grande índice de atos de violência, físicos e psicológicos, reiteradamente registrados dentro das instituições de ensino brasileiras contemporâneas, tanto na esfera pública quanto na rede particular.

Por outro lado, aqueles que são contra o ensino doméstico defendem que este método pode prejudicar o desenvolvimento social da criança ou adolescente, impedindo-os de exercer sua cidadania.

A educação domiciliar existe, de fato, na sociedade brasileira, mas a falta de previsão legal, regulamentação ou mesmo a proibição expressa causam dúvidas quanto a sua possibilidade. Essa situação implica na elaboração de projetos de legislação pelo Congresso Nacional e demandas judiciais, tanto das famílias como do poder público, por parte do Ministério Público. Por consequência, existem ações nos tribunais superiores, Mandados de Segurança e o Recurso Extraordinário nº 888.815/RS cuja repercussão geral foi reconhecida e julgado improcedente. Contudo, o STF não considerou a educação domiciliar inconstitucional.

Percebe-se que existe o conflito entre a autonomia familiar e as ações estatais e previsões normativas. Estas geram deveres que implicam numa mitigação da liberdade que deveria ser exercida pelos pais, quanto às decisões pedagógicas e de condução da criação dos próprios filhos.

Sob este contexto, objetiva-se neste trabalho demonstrar a importância jurídica da educação domiciliar, tanto em âmbito constitucional quanto infraconstitucional, como possível modalidade de ensino, e, por conseguinte, a sua regulamentação no sistema educacional brasileiro, pautada na correlação entre direito e realidade social concreta.

A família e a educação são institutos que se encontram interligados tanto no âmbito social quanto jurídico. A família exerce papel primordial na formação da criança e do adolescente, sendo responsável direta por prover a estes uma instrução de qualidade, principalmente, por se encontrarem em fase de desenvolvimento físico e psíquico, bem como, por ser a primeira fase da vida humana de suma importância para a cristalização de sua instrução que refletirá diretamente em sua fase adulta.

Nesse sentido, é percebido o relevante papel que os pais ou responsáveis ocupam na formação e, por conseguinte, no desenvolvimento gradual da criança ou

adolescente, sobretudo em relação à instrução. É com a educação que as crianças e os adolescentes construirão competência suficiente para exercerem sua autonomia privada e se realizarem como indivíduos em todos os âmbitos de sua vida.

Objetiva-se demonstrar que a relação entre pais e a criança ou adolescente deve ser sopesada. Assim, sob a ótica do direito à liberdade, pretende-se evidenciar a necessidade de delimitar o direito ao exercício da autoridade parental pautada na proteção e valorização do pleno desenvolvimento da criança ou adolescente.

Dessa forma, para apresentar o estudo sobre o tema, este trabalho estruturar-se-á da seguinte forma:

Em primeira monta, sob o título “Educação: conceitos fundamentais”, serão estudados os vários conceitos do termo educação, a sua diferença com relação a outros termos, como ensino, instrução, socialização, escolarização, aprendizagem, bem como, por fim, procura-se demonstrar que a educação domiciliar está inserida em um contexto de importância vital para o pleno desenvolvimento do ser humano.

Neste primeiro momento, adotou-se a descrição dos diferentes conceitos referentes ao termo educação, em seguida a formulação de um conceito sintético que possa suprir a necessidade do presente trabalho, bem como, assentar a educação familiar como de importância geral para o ensino e instrução das crianças e adolescentes, empregou-se, portanto, o método indutivo.

Em segunda monta, sob o título “Questões Jurídicas Fundamentais”, passou-se a análise dos institutos jurídicos Cível-Constitucional, infralegal, para demonstrar que as normas brasileiras e suas respectivas interpretações são compatíveis com a liberdade dos pais ministrarem a educação de seus filhos no ambiente domiciliar, sem prejuízo para os interesses do Estado, pais e crianças e adolescentes.

Adotou-se, novamente, o método indutivo partindo-se dos pressupostos constantes nas normas gerais e específicas, para em seguida chegar a sua exemplificação geral e que possa expressar a totalidade do conteúdo expresso nas normas.

Em terceira monta, o capítulo intitulado “Abordagens e situações de educação domiciliar”, desenvolve-se um estudo a respeito das diferentes abordagens da educação domiciliar, empregou-se para tanto o método comparativo para demonstrar as diferentes possibilidades metodológicas educacionais, dentre estas, o homeschooling, dependendo da liberdade de escolha dos pais.

No último capítulo, cujo título é “Projetos de lei e julgados do poder judiciário”, examinam-se as tentativas legislativas para regulamentação da educação domiciliar, desde

1994, portanto, utiliza-se o método histórico para análise das propostas ao longo do tempo, e por fim, as decisões dos tribunais e suas respectivas interpretações a respeito do tema, chegando-se a uma conclusão, a respeito da constitucionalidade, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS pelo Supremo Tribunal Federal.

Esses são aspectos pontuais que se somam a outros na constatação de que se faz necessária e urgente a reconstrução de paradigmas já instalados, sob a ótica do Estado Democrático de Direito, buscando, assim, satisfazer os anseios da sociedade contemporânea.

2 EDUCAÇÃO: CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Antes de proceder a análise da educação domiciliar, deve-se buscar entender os principais conceitos que envolvem o termo educação, pois há diferenças de significados com relação a outros termos, como exemplo, ensino, aprendizagem, escolarização e socialização.

O vocabulário educação contém uma pluralidade de significados, quais sejam: instrução, ensino, disciplinamento, preparação, adaptação, civilidade, polidez, delicadeza, urbanidade, cortesia. Portanto, o significado léxico demonstra que ao longo do desenvolvimento humano, vários processos educacionais foram gerados, independentemente da existência de um órgão centralizado, esquecidos, reformulados, para desembocar no imenso afluxo de modelos existentes na atualidade. Percebe-se que tal mixórdia reflete o caráter maleável e livre que o termo fora usado nos séculos passados, como quando comparamos a educação de um monge franciscano e de um imperador romano.

Assim, Fernandes (2017, p. 18-19) destaca as várias definições de educação, a partir de diferentes autores:

Educação desenvolve no corpo e na alma do aluno toda a beleza e perfeição de que ele é capaz – Platão

A educação é a criação da mente sadia em um corpo sadio. Desenvolve a faculdade do homem, em especial sua mente, para que ele possa ser capaz de desfrutar a contemplação da verdade suprema, a bondade e beleza – Aristóteles

A educação é o desenvolvimento da criança de dentro – Rousseau

A educação é desdobramento do que já existe em germe. É o processo através do qual a criança faz com que o interno se torne externo – Friedrich Fröbel

A educação é o desenvolvimento harmonioso e progressivo de todos os poderes e faculdades inatas do ser humano – físicas, intelectuais e morais – Pestalozzi

A educação é o completo desenvolvimento da individualidade da criança para que ela possa fazer uma contribuição original para a vida humana de acordo com o melhor de sua capacidade – Thomas P. Nunn

Ademais, segundo Fernandes (2017 *apud* TORRINHA *et al.*, 1945), a palavra “educação” vem do latim *educativo*, que significa não apenas “educação, instrução”, mas também “ação de criar, alimentar. Também, destaca-se a palavra *educ*o que significa “conduzir para fora; fazer sair; tirar de”.

Nesse sentido, a educação não é um pensamento ou uma teoria, mas uma forma de ação concreta sobre o indivíduo, de acordo com Fernandes (2017 *apud* MIALARET *et al.*, 1977),

Educação é ação, e a definição de Durkheim parece-nos excelente: “A educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre as que ainda não amadureceram pela vida social”. Ação de uma personalidade sobre outras, criação de comunicações psicológicas entre seres humanos, a educação pertence ao domínio da arte: a arte de criar condições favoráveis a essa ação profunda, suscetível de orientar a evolução de um sujeito, a arte de manejar certas técnicas de ação, a arte de conduzir para os objetivos determinados aqueles cujo encargo nos pertence. (MIALARET, 1977, p. 12)

Por fim, podemos afirmar que a educação, conforme Fernandes (2017, p. 20),

Em sentido analítico, é possível constatar que a educação:

- a) Compreende diversos processos de aprendizagem no decorrer da vida, sem limitação a uma situação específica, como a escolar, assim, para corroborar com o exposto, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Art. 1º, *caput* (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) entende que: “A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”;
- b) Consiste essencialmente no desenvolvimento de um poder inato da pessoa;
- c) É um processo dinâmico, que se desenvolve de acordo com as mudanças na situação concreta da pessoa;
- d) Em regra, é um processo tripolar, que requer a participação do educador, do educando e da sociedade em eles vivem.

Podendo a educação ser realizada em essência de modo:

- a) Informal: “ocorre no curso de atividades adultas mundanas nas quais os jovens tomam parte de acordo com sua habilidade. Não há uma atividade executada apenas para ‘educar as crianças’”;
- b) Formal: existe um processo educacional específico, destacado da vida cotidiana, que se destina à transmissão de conhecimentos, hábitos e habilidades para as novas gerações. Enquanto a educação informal parte da relação pessoal entre educador e educando (por ex., pai e filho), a educação formal centra-se no conteúdo, universalmente padronizado. É comum realizar-se a educação formal no ambiente escolar;
- c) Não formal: qualquer atividade educacional organizada realizada fora do sistema estabelecido. Envolve grupos comunitários e outras organizações. Existem os seguintes tipos de educação não formal:

- I) Educação paraformal: atividades reconhecidas por autoridades educacionais que correm em paralelo com o sistema educacional. É o caso da educação à distância, dos programas de tutoria e das aulas complementares para pessoas com problemas de aprendizagem;
- II) Educação popular: iniciativas educacionais dirigidas em especial a grupos marginais da população de forma concreta e com o aproveitamento de seus conhecimentos anteriores.
- III) Atividades de desenvolvimento pessoal: realizadas pelo mercado privado de ensino com o objetivo de atender demandas de caráter individual. No Brasil, essas atividades acontecem nos “cursos livres”, que recebem essa denominação por não requererem reconhecimento do Ministério da Educação. São exemplos dessas atividades os cursos de idiomas, esportes, artes plásticas e informática;
- IV) Treinamento profissional: inclui vários programas de treinamento profissional e vocacional organizados por firmas, sindicatos, agências privadas e até escolas formais. Seu objetivo é capacitar profissionais para atender às necessidades das empresas.

2.1 Diferença entre ensino, instrução, aprendizagem, escolarização, socialização.

No presente tópico, é de suma importância a análise dos diferentes termos que estão intimamente relacionados com a educação, pois o uso incorreto acaba por gerar confusão a respeito dos fins últimos que os termos encerram.

A instrução, afirma Fernandes (2017 *apud* LIBÂNEO *et al.*, 1994), se refere à formação intelectual, formação e desenvolvimento das capacidades cognoscitivas mediante o domínio de conhecimentos sistematizados. Em essência, a instrução consiste na transmissão de conhecimentos e habilidades. Portanto, não é um fim em si mesma, apenas um dos meios de realizar a educação.

Há uma relação de subordinação entre instrução e educação, uma vez que o primeiro desenvolve qualidades específicas da personalidade, enquanto o segundo, como visto no tópico anterior, abrange a totalidade da formação da personalidade humana.

Com relação ao ensino, expõe Fernandes (2017, p. 23), corresponde a ações, meios e condições para realização da instrução, engloba, pois, a instrução. O ensino é o

principal meio e fator da educação, ainda que não o único. O ensino pressupõe necessariamente a intenção (objetivo a ser alcançado por quem se submete ao ensino) e o caráter de quem ensina, a quem se ensina e ao que é ensinado. Nesse sentido, o ensino é visto muitas vezes como mero sinônimo de educação, mas trata-se, na verdade, de apenas uma das formas de realização do processo educacional.

A aprendizagem, alega Fernandes (2017, p. 24), consiste na aquisição de uma técnica qualquer, podendo ser simbólica, emotiva ou de comportamento: isto é, uma mudança nas respostas de um organismo ao ambiente, ou seja, uma adaptação que tem em vista a melhora do desenvolvimento do próprio organismo. Portanto, a aprendizagem conta com uma dimensão humana, de relacionamento interpessoal; político-social, depende da época histórica ou políticas governamentais; e por último, técnica, relacionado a definição de objetivos, seleção de conteúdos e técnicas e recursos de ensino.

A escolarização, expressa Fernandes (2017, p. 24-25), refere-se a todos os processos de caráter educacional controlados por uma instituição específica, a escola. Em termos jurídicos, escolarização é sinônimo de submissão a padrões homogêneos definidos em caráter nacional. Ao exemplo do Brasil, esses padrões constam da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – também conhecida como LDBEN), que delimita de forma expressa seu âmbito de aplicação.

Por fim, destaca Fernandes (2017, p.30), a socialização é o processo de absorção e disseminação das normas culturais de um grupo social, ou seja, é a forma de transmissão da cultura a uma pessoa e da retransmissão por ela. Ademais, é válido destacar os agentes de socialização que consistem nas pessoas e instituições auxiliaadoras na integração do indivíduo na sociedade. Esses agentes podem ser, primários: familiares e amigos, ou secundários: como escola, igreja e local de trabalho.

Pelo exposto depreende-se que as diferenças dos vários termos demonstram que a educação domiciliar está inserida em um contexto de plena pluralidade de processos educacionais e livre desenvolvimento da personalidade humana em todos os seus níveis, assim, rejeitar de plano a opção dos pais pelo ensino domiciliar é ferir o direito inviolável de desenvolvimento humano preconizado pelos Tratados Internacionais e Constituição Brasileira.

3 ABORDAGENS, MOTIVAÇÕES E SITUAÇÕES DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO MUNDO E NO BRASIL

3.1 Abordagens

A educação domiciliar, destaca Fernandes (2017, p. 59), é com nitidez uma espécie de educação não formal alternativa ao modelo escolarizado de educação. Nada impede, porém, que a educação domiciliar seja realizada de forma complementar à educação escolar, com a participação ativa da família nas atividades escolares.

Assim, percebe-se que os pais que pretendem utilizar-se da instrução ou ensino em casa podem optar livremente entre as várias abordagens que serão apresentadas posteriormente e passam por uma transição, como apresentado por Fernandes (2017, p. 59-60),

De modo geral, as famílias que decidem adotar a educação domiciliar passam por uma transição, um rompimento com o modelo anterior, baseado na instituição escolar. Essa transição é chamada de desescolarização e apresenta as seguintes fases:

- a) Crise: por um lado, os pais conscientizam-se da disparidade entre sua percepção do processo educacional e o ambiente educacional; por outro lado, da realidade das escolas e creches no mundo de hoje;
- b) Procura de uma alternativa: os pais começam a procurar formas de responder à crise acima. Eles buscam alternativas dentro de duas categorias:
 - I) Mudança do sistema; ou
 - II) Abandono do sistema e educação dos filhos em casa
- c) Uma decisão em favor da educação domiciliar: após coletar informações a respeito das alternativas, os pais decidem pela educação domiciliar. É importante notar que isso não é uma decisão aleatória e irresponsável, ela resulta de extensa pesquisa e de cuidadosa consideração;
- d) Lidando com as consequências dessa decisão: depois de tomada a decisão a favor da educação domiciliar, os pais devem suportar as consequências constantes, que implicam, quase sempre, a mudança radical do estilo de vida da família, incluindo a tomada de consciência e de responsabilidade sobre certas práticas antes automatizadas; maior flexibilidade, sem planejamentos rígidos de longo prazo, e diversas ramificações na vida pessoal, como senso de maior significado e de desenvolvimento pessoal

Ademais, Fernandes (2017, p. 61) destaca os dois extremos no rompimento com o modelo escolar, pois há famílias que apenas transplantam a metodologia escolar para casa enquanto existem famílias que se desvinculam de modo absoluto do modelo escolar,

- a) Escola em casa (school at home): consiste em sentido básico na transposição da rotina escolar para a casa. Os pais adotam livros didáticos, fazem avaliações e registros. De modo geral, os pais adquirem um sistema on-line, seguindo-o com rigidez. Isso pode incluir a matrícula dos filhos em escolas à distância que fornecem suporte para os pais;
- b) Unschooling (educação natural ou educação dirigida pelas crianças): considera as atividades escolhidas pelo estudante o principal meio para o aprendizado. Assim, as atividades educacionais são determinadas pelos interesses das próprias crianças, sem a utilização de um currículo fixo. O termo foi criado por John Holt e baseia-se na concepção de não haver diferença entre viver e aprender, sendo prejudicial à criança a separação artificial entre essas atividades.

Portanto, feita a análise com relação à responsabilidade envolvendo a opção pela educação domiciliar e sua diferenciação de modelos extremos, passa-se neste momento a descrição das abordagens, conforme aduz Fernandes (2017, 61-63),

A educação domiciliar é uma modalidade de ensino que não obedece a uma lógica única, massificada para todas as famílias, por basear-se no princípio da soberania educacional da família, ou seja, seu fundamento é a liberdade de cada família determinar como será realizada a educação de seus filhos.

Por essa razão, diversas abordagens podem ser adotadas, a critério da família. Nesse contexto, alguns estilos de educação domiciliar se destacam:

- a) Charlotte Mason: considera a criança uma pessoa e não um contêiner que deve ser preenchido com conhecimento. De acordo com sua criadora, a educadora britânica de mesmo nome, a educação tem três componentes:
 - I) Atmosfera: o ambiente em que a criança se desenvolve. As ideias que regem a vida dos pais seriam responsáveis por um terço da educação dos filhos;
 - II) Disciplina: o cultivo dos bons hábitos, em especial os formadores de caráter, seria responsável por outro terço da educação dos filhos;

- III) Vida: devem ser dados às crianças pensamentos e ideias vivas, não apenas fatos vazios; todos os seus métodos para ensinar as várias matérias escolares giram em torno desse conceito.
- b) Montessori: abordagem educacional baseada nos ensinamentos da educadora italiana Maria Montessori, caracterizada pela ênfase na independência e no respeito ao desenvolvimento físico, psicológico e social da criança. Os seis pilares educacionais de Montessori são: autoeducação, educação como ciência, educação cósmica, ambiente preparado, adulto preparado e criança equilibrada;
 - c) Educação domiciliar eclética/flexível: é a abordagem utilizada com mais frequência pelas famílias educadoras. A educação é personalizada, sendo usados os métodos que mais se encaixam nas necessidades das famílias;
 - d) Clássica: o objetivo é ensinar as pessoas a aprender por si mesmas. O aprendizado ocorre em três fases, denominadas Trivium: gramática, lógica e retórica. Utiliza as grandes obras da literatura ocidental. Tem duas grandes vertentes: a educação clássica cristã e a educação clássica secular.
 - e) Waldorf: abordagem baseada na filosofia educacional do alemão Rudolf Steiner, criador da antroposofia, que procura integrar o desenvolvimento físico, espiritual, intelectual e artístico dos alunos. Seu objetivo é criar indivíduos livres, socialmente competentes e responsáveis em sentido moral;
 - f) Inteligências múltiplas: baseia-se na concepção de que todos são inteligentes a seu próprio modo e que por isso o aprendizado é mais eficiente se a pessoa for encorajada a usar os pontos fortes em vez dos fracos. De acordo com Howard Gardner, criador da teoria, existem sete tipos de inteligência: lógico-matemática, linguística, musical, espacial, corporal, interpessoal, intrapessoal, naturalista e existencial.

Portanto, o delineamento das abordagens da educação domiciliar demonstra que deve haver ampla liberdade de escolha e, obviamente, responsabilidade dos pais para seguir os métodos educacionais que melhor corresponde as necessidades de seus filhos. Assim, os pais ou responsáveis não estão presos a um ou dois métodos, mas quantos forem necessários para prover o melhor ensino. Podendo inclusive mesclar o ensino em casa e ensino na escola.

3.2 Motivações

Atualmente, a educação domiciliar vem crescendo em todo o país, dessa forma, frisa-se os motivos que contribuem para a escolha, tanto no mundo, principalmente nos Estados Unidos da América, quanto no Brasil.

Em seguida, investiga-se as motivações para a adoção da educação domiciliar no âmbito internacional e geral, conforme informa Fernandes (2017, p. 67),

As famílias escolhem a educação domiciliar pelas mais variadas razões, que podem ser classificadas em quatro categorias principais:

- a) Sociais: a socialização oferecida pela escola seria de modo geral negativa, pois é improvável o contato humano significativo com grande número de pessoas, o que ainda aumenta as chances de submissão às pressões do grupo. Já as crianças educadas em casa desenvolveriam mais autoconfiança e um sistema de valores mais estável, os ingredientes básicos da socialização positiva;
- b) Acadêmicas: o sistema escolar desconsideraria as condições específicas de cada criança, submetendo-as ao ensino massificado, com disciplinas isoladas e sem conexão direta com a realidade. Já a educação domiciliar respeitaria toda a individualidade da criança, com uma abordagem interdisciplinar de acordo com as necessidades dela;
- c) Familiares: hoje a ideologia dominante nas escolas tende a desvalorizar o papel na família e a propagar valores contrários aos da maioria das famílias. O sucesso do aprendizado dependeria muito mais da estrutura familiar sólida e funcional que da qualidade do ensino provido pelas escolas;
- d) Religiosas: as escolas quase sempre assumem uma ideologia de cunho materialista e cientificista, desconsiderando a importância da religião ou mesmo a atacando de forma explícita.

Com relação ao Brasil, destaca Fernandes (2017 *apud* PRADO *et al.*, Tese (Doutorado em Educação),

[...], Édison Prado do Nascimento identificou as seguintes razões predominantes para que os pais optassem pela educação domiciliar:

- a) Compromisso com o desenvolvimento integral dos filhos;
- b) Instrução científica e preparação para a vida adulta;
- c) Valores e princípios cristãos
- d) Proteção integridade física, moral, psíquica e espiritual dos filhos;

- e) Exercício de um dever/direito fundamental.

3.3 Situação da educação domiciliar no mundo e no Brasil

Os apontamentos de Fernandes (2017, p. 69), são importantes para demonstrar que a educação domiciliar não é uma alternativa nova, pois surgiu como um movimento social de contraposição ao sistema educacional vigente, centrado na instituição escolar. O primeiro país no qual a educação domiciliar adquiriu relevância foram os Estados Unidos, que conta com um expressivo número de famílias desde a década de 1970. Atualmente, a educação domiciliar é legal em todos os 50 estados da federação americana, estimando-se em 2.5 milhões o número de crianças e adolescentes educados em casa.

A educação domiciliar ainda está presente em dezenas de outros países do mundo, sendo expressamente legalizada em diversos países, como África do Sul, Canadá, Colômbia, México, Peru, Índia, Indonésia, Israel, Áustria, Espanha e Itália. Portanto, percebe-se que tanto países com sistema jurídico diferente quanto iguais regulamentaram a educação domiciliar.

O quadro abaixo é exemplificativo do trabalho desenvolvido pela ANED (Associação Nacional de Educação Domiciliar) na documentação e monitoramento de pais que optam pelo homeschooling.

Embora a educação domiciliar no Brasil seja um fenômeno consolidado e crescente, ainda não é possível um estudo científico de grande proporção para demonstrar os resultados acadêmicos da modalidade, devido a alguns fatores, como o receio de muitas famílias de sofrerem denúncias e processos e o curto espaço de tempo para pesquisas com metodologia científica.

Poucas pesquisas foram aplicadas nesse período (2011-2018). Entretanto, já se observam resultados expressivos de crescimento, o que demonstra confiança das famílias na modalidade que continua a crescer, mesmo depois do julgamento do STF. É bem provável que o número real de famílias seja muito maior que o que conhecemos, pois há uma enorme quantidade de famílias que estão escondidas praticando a educação domiciliar, temendo denúncias e processos.

Até hoje, no Brasil, das centenas de famílias processadas pela prática da educação domiciliar – havendo trânsito em julgado ou não –, nenhuma foi condenada por abandono intelectual, pois a justiça não encontrou evidências a esse respeito.

Uma pesquisa realizada pela ANED em 2016 revelou que quase um terço das famílias educadoras brasileiras (32%) opta pela educação domiciliar em busca de uma educação mais personalizada para os filhos, explorando seus potenciais e talentos.

Uma pesquisa realizada pela ANED em 2017 com 285 famílias homeschooling brasileiras revelou que em mais de um terço um dos pais possui ensino superior completo (34%) e que em 74% delas um dos pais já frequentou ou frequenta a Universidade;

Uma pesquisa realizada pela ANED em 2017 com 312 pais que mantêm seus filhos na escola revelou que 44% (137) consideram a possibilidade de optar pela educação domiciliar.

A ANED realizou uma pesquisa em 2018 com 1209 pais que se dizem simpatizantes ou entusiastas da educação domiciliar, mas ainda mantêm os filhos na escola. 68% (821) afirmaram que deverão optar algum dia pela educação domiciliar; 41% (500) aguardam uma regulamentação para que possam optar pela modalidade.

Dados fornecidos por pais educadores à ANED revelam que o índice de aprovação dos homeschoolers brasileiros nos exames nacionais aplicados pelo INEP (Prova Brasil e avaliações do Encceja para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio) é de 100%.

Fonte: QUADRO: **Resumo Executivo da educação domiciliar no Brasil (ANED)**. Disponível em: <
<https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-brasil>> acesso em 03 out. 2019.

4 QUESTÕES JURÍDICAS FUNDAMENTAIS

4.1 A família como associação protegida pela Constituição

Em amplo sentido, as associações são agrupamentos humanos que se organizaram fora da estrutura estatal para alcançar determinada finalidade. O Código Civil em seu Art. 53, aduz que “constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos” (Código Civil, art. 53). De acordo com José Afonso da Silva, a Constituição Federal adota o conceito amplo de associação:

Seus elementos são: base contratual, permanência (ao contrário de reunião), fim lícito (fim não contrário ao Direito). A ausência de fim lucrativo não parece ser elemento de associação, pois parece-nos que o texto abrange também as associações lucrativas. Então, a liberdade de associação inclui tanto as associações em sentido estrito (em sentido técnico-estrito, associações são coligações de fim não lucrativo) e as sociedades (coligações de fim lucrativo)¹

Com relação as espécies de associações, informa-nos Fernandes (2018, p. 125-126),

Existem as seguintes espécies de associações:

- a) Associações políticas: têm objetivo de lutar pela conquista do poder político estatal por meio das eleições – são os partidos políticos (previstos no Art. 17 da CF);
- b) Associações íntimas: criadas em razão dos afetos existentes entre seus membros, que desenvolvem suas relações predominantemente em âmbito privado – o grande exemplo é a família (prevista nos arts. 5º, inc. XXVII, LXII e LXIII; 7º, inc. IV e XII; 183; 191; 195, § 8º; 201, inc. IV e § 12; 203, inc. I e V; 205; 220, § 3º, inc. II; 221, caput, inc. IV e § 7º, inc. II; 226; 227; 230 da CF);
- c) Associações culturais: objetivam a difusão de manifestações culturais, como a música, a dança, a pintura, a escultura, a literatura, o teatro e o cinema – cultura é protegida pelos arts. 215 a 216-A da CF;
- d) Associações econômicas: têm por objetivo a produção de bens e o fornecimento de serviços a consumidores – incluindo a indústria, o comércio, a agricultura e a prestação de serviços (a ordem econômica está regulada nos arts. 170 a 182 da CF);
- e) Associações religiosas: chamadas igrejas ou organizações religiosas, são instituições que propagam uma visão de mundo a respeito da realidade e dos valores

¹ Silva, p. 116.

fundamentais dos seres humanos – a liberdade religiosa é protegida no art. 5º, inc. VI a VIII e no art. 29 da CF;

f) Associações expressivas: grupos organizados em defesa de determinada ideia ou categoria de pessoas – são exemplos os movimentos sociais de defesa dos gays, dos sem-terra ou dos negros (esses grupos são protegidos pelos direitos de liberdade de expressão e de reunião, previstos no art. 5º, inc. IX e XVI).

Como foi visto, a família é uma espécie de associação íntima. Sua proteção contra interferências estatais indevidas deriva não apenas das garantias constitucionais de associação, mas também pelo direito de autonomia individual (previsto no art. 5º, inc. II), por meio do qual, os indivíduos são livres para buscarem as relações íntimas que estejam de acordo com seu projeto de vida e sua visão de mundo; pelo direito de privacidade (protegido pelo art. 5º, inc. X a XII), prerrogativa pela qual é possível evitar o conhecimento e a atuação de pessoas estranhas à vida íntima dos indivíduos; incluindo os direitos culturais, uma vez que a família é o principal meio de transmissão de “formas de expressão” e “modos de criar, fazer e viver” (art. 216, inc. I e II).

Verifica-se, portanto, o peculiaríssimo status constitucional da família, que detém uma série de poderes não apenas por ser uma associação íntima, mas principalmente em virtude de ser “a base da sociedade” (CF, art. 226, caput). Dessa forma, não há nenhuma espécie de instituição social para a qual tenha sido conferida tamanha proteção constitucional nas mais diversas áreas. A família é, assim, a mais importante “esfera soberana”, sendo imprescindível a análise de suas relações com a “esfera das esferas”, o Estado.

4.2 As relações de poder familiar com o poder estatal

O conjunto das prerrogativas conferidas aos pais com o objetivo de gerir as questões internas da família é denominado poder familiar, que constitui um “conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, em igualdade de condições, por ambos os pais, [...] tendo em vista o interesse e proteção do filho”². Esse poder tem as seguintes características:

a) Constitui um múnus público, ou seja, é um encargo exercido tendo em vista o interesse público;

² DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 05. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 537.

- b) É irrenunciável, pois os pais não podem perder a titularidade desse poder por ato próprio;
- c) É inalienável, indisponível e indelegável, pois não pode ser transferido em caráter voluntário a terceiros;
- d) É imprescritível, porque os pais não o perdem pela mera circunstância de deixar de exercê-lo durante algum tempo;
- e) É incompatível com a tutela, pois não se pode nomear tutor para menor cujo pai ou mãe permanece com o poder familiar;
- f) Tem a natureza de uma relação de autoridade, por haver a subordinação dos filhos aos pais.³

O poder familiar, de acordo com Fernandes (2017, p. 130),

não requer previsão explícita no ordenamento jurídico, pois, como se viu, cada associação constitui um “governo privado”, com atribuições de caráter exclusivo para gerir os assuntos internos. Além disso, a família, uma instituição de caráter pré-político, tem seu funcionamento interno regido em especial por normas de Direito Natural. De qualquer forma, o legislador considerou pertinente a explicação das atribuições decorrentes do poder familiar no art. 1.643 do CC, no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 229 da Constituição Federal.

Dentre essas atribuições, destaca-se a direção da criação e da educação dos filhos menores,

[...] provendo-os de meios materiais para sua subsistência e instrução de acordo com seus recursos e sua posição social, preparando-os para a vida, tornando-os inúteis à sociedade, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Cabe-lhes ainda dirigir espiritual e moralmente os filhos, formando seu espírito e caráter, aconselhando-os e dando-lhes uma formação religiosa.⁴

Assim, a questão é estabelecer as relações possíveis entre a família, representada pelos pais, detentores do poder familiar, e o Estado, representado pelos agentes públicos no exercício de suas competências estabelecidas pelas leis.

³ DINIZ, Maria Helena. Op. Cit., p. 538-9.

⁴ DINIZ, Maria Helena, Op. Cit., p. 542

O fundamento da relação é o princípio da intervenção mínima do Estado na família. A princípio, proíbe-se o Estado de intervir em assuntos internos da família. A proibição decorre da previsão constitucional da autonomia associativa (vista no art. 5º, inc. XVIII, que veda a interferência estatal no funcionamento das associações) e da específica proteção constitucional conferida à família. O art. 1.518 do Código Civil enfatiza essa proteção ao dispor: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

Essa vedação, porém, não é absoluta. O Estado pode intervir na família nos casos em que o poder familiar não for desempenhado com adequação, ou seja, nas situações em que os pais não puderem garantir aos filhos o usufruto de direitos fundamentais, como vida, saúde e educação. Nesse exato sentido é o magistério de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

Tema de especial relevo e atualidade diz respeito ao movimento de afirmação da intervenção mínima do Estado nas relações familiares (também chamado de Direito das Famílias mínimo), com a consequente valorização da autonomia privada.

[...]

Nas relações de família, em regra geral é a autonomia privada, com a liberdade de atuação do titular. A intervenção estatal somente será justificada quando for necessário para garantir os direitos (em especial, os direitos fundamentais reconhecidos em sede constitucional) de cada titular, que estejam periclitando. É o exemplo da atuação do Estado para impor a um relutante genitor o reconhecimento da paternidade de seu rebento, através de uma decisão judicial em ação de reconhecimento de filho. Também é o exemplo da imposição de obrigação alimentícia a um pai que abandona materialmente o seu filho.

Em tais hipóteses, impõe-se a atuação estatal para efetivar a promoção dos direitos e garantias (especialmente, os fundamentais) dos seus componentes, assegurando a dignidade.⁵

Devido à referida proteção constitucional da família, a interferência estatal em seu funcionamento deve ser, além do excepcional, sempre motivada. Essa motivação é necessariamente composta de dois elementos: o fundamento de fato (o acontecimento originador da intervenção) e o fundamento de direito (a norma jurídica fundamentadora da intervenção). Portanto, o ônus da prova nas excepcionais situações de intervenção estatal na

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil, vol. 06. Salvador: Editora Juspodium, 2012, p. 156-8.

família pertence ao Estado, que deve demonstrar, ao menos, o efetivo descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar.

Além disso, a atuação estatal deve ser precedida de um processo que permita aos pais ou responsáveis não apenas o conhecimento integral da acusação feita contra eles (em suma, de não prover com adequação os direitos fundamentais aos menores sob sua responsabilidade), mas também lhes dê a oportunidade de defesa adequada e de, ao final, ter o processo decidido por uma autoridade imparcial. Trata-se da aplicação dos conhecidíssimos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV – “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”) da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inc. LV – “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusadores em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”).

A única exceção à regra da anterioridade do processo à atuação estatal consiste nas situações excepcionais em que existe comprovado risco de dano iminente à criança ou ao adolescente. Nesse caso, o processo se dá depois da atuação estatal. É o caso, por exemplo, da suspensão imediata da guarda de um ou de ambos os genitores para evitar a continuidade de situação de violência doméstica.

Por último, conclui Fernandes (2017, p. 133-134), com relação ao poder familiar,

é preciso ainda que a intervenção estatal na família obedeça ao princípio da proporcionalidade, limitador de qualquer espécie de atuação do Estado na sociedade, dividido em três subprincípios: adequação (a atuação estatal deve ser efetiva para proteger um direito fundamental), necessidade (dentre as medidas eficazes, deve-se utilizar a menos severa), e proporcionalidade em sentido estrito (os benefícios da atuação estatal devem ser superiores aos prejuízos por ela gerados).

Portanto, a intervenção estatal legítima no funcionamento da família deve obedecer aos seguintes princípios de forma necessária: excepcionalidade (intervenção mínima), motivação, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e proporcionalidade.

Outras possíveis relações do Estado com a família, prevista na Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos, têm a natureza de proteção (conjunto de ações para defender, apoiar e favorecer a família) e de assistência (atendimento às necessidades básicas dos membros da família). Nesse sentido, é notável que enquanto a CF trata as associações em geral com “respeitosa

indiferença”, garantindo-lhes a independência para cuidar de seus assuntos internos, a família é tratada com incomparável deferência (nenhuma outra instituição social é qualificada como “base da sociedade”), recebendo a mais ampla gama de apoios do Estado para realizar suas funções típicas, como a criação e educação dos filhos.

As garantias constitucionais da família, incluindo o poder familiar, é de suma importância para o desenvolvimento de uma sociedade que presa pela manutenção das liberdades individuais, bem como, pela transmissão de valores culturais, religiosos, pois, como mencionado anteriormente a família é a base da sociedade.

4.3 A educação como direito social e o princípio da subsidiariedade

O comentário de Fernandes (2017, p. 135-138) é bastante significativo para esclarecer a educação como direito social, pois o direito à educação é tratado de forma ampla e detalhada na Constituição Federal; além de vários dispositivos dispersos pelo texto constitucional, existe uma seção que trata de maneira específica e detalhada da educação (Arts. 205 a 214 da CF/88). Da mesma forma, o direito à educação é garantido em vários tratados de direitos humanos. Existem, também duas leis que dispõem minuciosamente sobre o direito à educação: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990). Antes, porém, de analisar essas normas, é necessário compreender a natureza jurídica do direito à educação.

A Constituição Federal, no art. 6º, classifica a educação como direito social, ou seja, como prestação que pode ser exigida pelo cidadão ao Estado. A finalidade dos direitos sociais é proporcionar melhores condições de vida aos setores mais fragilizados da sociedade; trata-se de uma decorrência do princípio da igualdade substancial (art. 5º, caput) e do objetivo da República Federativa do Brasil de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º). Nesse sentido, e tendo em conta as limitações orçamentárias do Estado e o dever de eficiência (previsto no art. 37, caput), “é preciso levar em consideração que a prestação devida pelo Estado varia de acordo com a necessidade específica de cada cidadão”. Por exemplo, a construção de moradias realizadas pelo Estado, de forma direta ou indireta, deve destinar-se só à pessoas sem condições financeiras de pagar por elas.

À necessidade de eficiência na utilização dos limitados recursos orçamentários deve-se conjugar o respeito à dignidade humana e à autonomia das associações, que, no sistema de pluralismo político, são, como se viu, “esferas soberanas”. Como consequência, a

efetivação dos direitos sociais requer a obediência ao princípio da subsidiariedade, segundo o qual “cada grupo social e político deve auxiliar grupos menores e mais locais a alcançar seus objetivos sem, contudo, arrogar esses objetivos para si mesmos”. Assim, o Estado só deve impor sua vontade quando indivíduos e as associações voluntárias não tiverem condições de prover os bens considerados indispensáveis. Havendo a possibilidade de os indivíduos e as associações voluntárias, como a família, proverem direitos fundamentais, a atuação estatal dependerá do consentimento destes e terá sempre caráter auxiliar e assistencial.

Nesse sentido, destaca Fernandes (2017, p. 136) é o contundente magistério de Ingo Wolfgang Sarlet e Mariana Filchtiner Figueiredo:

[...] há que recordar – de acordo com a precisa e oportuna lição de Jorg Neuner – que o princípio da subsidiariedade assume, numa feição positiva, o significado de uma imposição de auxílio e, numa acepção negativa, a necessária observância, por parte do Estado, das peculiaridades das unidades sociais inferiores, não podendo atrair para si as competências originárias daquelas. Neste sentido, ainda na esteira de Neuner, o princípio da subsidiariedade assegura ao mesmo tempo um espaço de liberdade pessoal e fundamenta uma “primazia da autorresponsabilidade”, que implica, para o indivíduo, um dever de zelar pelo seu próprio sustento e o de sua família.

No art. 205, a CF determina duas instituições responsáveis por prover à educação: o Estado e a família. Essas instituições devem receber a colaboração da sociedade, que deverá promover e incentivar a educação. Curiosamente, enquanto o dever do Estado na educação é detalhado no art. 208, não há nenhum dispositivo da CF que determine como será efetivado o dever da família para com a educação. Mais ainda: sendo a educação dever comum ao Estado e à família, não se definiu de maneira expressa as relações entre instituição e a outra no tocante ao provimento desse serviço. Apesar dessas lacunas, é preciso ressaltar a indiscutível existência do dever da família de prover educação, que se sobrepõe inclusive às escolas particulares, as quais, como integrantes da sociedade, têm apenas a função de promover e incentivar, mas não de realizar o processo educacional.

Portanto, uma primeira conclusão se impõe: a chamada educação domiciliar não é, a rigor, um direito da família ou dos pais, mas o dever que não pode ser descumprido, sob pena de perda ou suspensão do poder familiar. Como consequência, não é legítima a total delegação da educação dos filhos à escola, como infelizmente é o desejo de várias famílias. A questão objeto de polêmica é se as famílias são obrigadas a se associarem a uma instituição escolar para prover a instrução dos filhos.

4.4 O pluralismo político aplicado à educação

As observações de Fernandes (2017, p. 138-143) são essenciais para elucidar o pluralismo aplicado à educação, tendo em vista que a sociedade pluralista, referida no preâmbulo da CF, é reconhecida e protegida a diversidade de opiniões e de visões de mundo. Mais ainda, o pluralismo é expressamente reconhecido como um dos princípios do ensino: “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino” (art. 206, inc. III). Para a CF, portanto, o pluralismo educacional é um importantíssimo aspecto da sociedade pluralista, por isso deve receber proteção especial. Reforçando essa determinação, a CF ainda enumera como princípio do ensino a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (art. 206, inc. II). Essa liberdade possibilita a existência não apenas da educação tradicional, centralizada na instituição escolar, mas também de modalidades alternativas de educação, o que sem dúvida inclui a chamada educação domiciliar.

Nesse sentido, o Estado reconhece e protege as várias formas de pluralidade (visões de mundo, associações, seres humanos, contextos culturais e minorias criativas), sendo impedido de impor à sociedade determinada forma de pensar e de ver o mundo. Portanto, na sociedade pluralista, a transmissão de valores cabe aos indivíduos e associações, dentre as quais se destaca a família, que realiza essa transmissão por meio da educação dada às crianças.

Contudo, é natural existir uma visão de mundo comum entre os detentores do poder estatal, sem se identificar de forma necessária com a visão de mundo da maioria da população. Essa dissonância pode provocar um déficit de legitimidade das autoridades políticas, o que as levará a tentar diminuí-la. O instrumento mais útil para esse fim é a educação pública, por meio da qual pode se realizar a doutrinação ideológica, que propaga abertamente determinada visão de mundo, e a alteração comportamental, que induz as crianças à adoção de alguns comportamentos sem a defesa explícita de uma ideologia.

Portanto, cumprido o dever de educar, o Estado não pode impor à família a adoção de determinado sistema educacional, no caso, a educação escolarizada. Essa prerrogativa da família é reconhecida pelo Código Civil ao dispor que a primeira decorrência do poder familiar é a competência dos pais de dirigir “a criação e a educação” dos filhos menores (art. 1.634, inc. I). Da mesma forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece essa prerrogativa ao dispor que “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos” (art. XXVI, item 3). É notável,

entretanto, a ausência de qualquer norma que determine ao Estado a direção da educação das crianças ou a escolha do tipo de ensino a ser ministrado (tradicional ou alternativo, formal ou informal, institucionalizado ou familiar). Ademais, o direito de liberdade de associação (previsto na CF, art. 5º, inc. XX) impede que os pais sejam obrigados a se associar contratualmente e escolas para o provimento de instrução a seus filhos.

Além disso, o princípio da subsidiariedade impõe limites à atuação estatal no que se refere ao provimento de direitos sociais. Como foi visto, o respeito à autonomia associativa e ao princípio da eficiência demanda que o Estado só atue nas situações em que indivíduos e associações não possam prover com adequação bens considerados essenciais, como transporte, saúde e moradia.

Mais ainda, esse princípio determina que se houver conflito entre diversas associações da sociedade civil, deve-se dar preferência às de menor envergadura, ou seja, as mais próximas ao indivíduo titular dos direitos. Neste ponto, a questão assume peculiar concretude, pois só em cada caso particular poder-se-á verificar a inadequação da atuação familiar no provimento dos direitos sociais. Portanto, se a família se recusar a utilizar a educação escolar, estatal ou privada, caberá ao Estado respeitar essa opção, a não ser que demonstre, após o devido processo legal, que a família não provê esse direito do modo adequado.

4.5 O princípio da proteção integral ou do melhor interesse da criança

Por fim, as referências de Fernandes (2017, p. 144-147) são de suma importância para tornar mais claro o princípio do melhor interesse da criança e sua relação com a educação domiciliar, assim, de acordo com esse princípio, as crianças e os adolescentes, além de serem portadores de todos os direitos humanos, recebem proteção reforçada em nível legal e administrativo tendo em vista seu incompleto “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social” (ECA, art. 3º). Como consequência, qualquer ação estatal ou privada que possa afetar direitos e interesses de crianças e adolescentes deve sempre buscar a solução que lhes atenda melhor. Portanto, na determinação de políticas públicas ou mesmo de atos específicos, realizados por agentes públicos ou particulares, que afetem crianças e adolescentes, o principal fator a ser considerado é o bem-estar destes. Em outros termos, quando houver conflito de interesses, deve-se privilegiar o interesse das crianças.

Assim, destaca Fernandes (2017, p. 145-146)

Para aplicar esse princípio à educação domiciliar, é preciso ter em vista a existência de uma tríade de interesses envolvidos: dos pais, do Estado e da criança. O interesse dos pais tem dois aspectos: um interesse próprio, baseado nas vitais necessidades emocionais preenchidas pelo relacionamento entre pais e filhos; e um interesse pelo outro, ou seja, a genuína vontade dos pais de promover o bem-estar dos filhos. O Estado também tem dois interesses relacionados à educação das crianças: primeiro, prover a educação cívica que possibilite sua participação nas estruturas políticas da sociedade; segundo, interessa ao Estado que as crianças recebam uma educação básica suficiente para torná-las adultos capazes de funcionamento independente na sociedade. Por último, é preciso verificar os interesses das crianças na educação, que também são duplos: primeiro, as crianças têm interesse em se desenvolver como adultos capazes de funcionamento independente, ou seja, as crianças querem adquirir uma série de competências que lhes permitirão atuar nas diversas instituições da sociedade; segundo, as crianças têm interesse em se tornar pessoas minimamente autônomas, capazes de buscar realizar suas aspirações e participar, se quiserem, do processo político.

Muito comumente, os interesses de cada um desses atores são similares (p. ex., o interesse em prover capacidades adequadas para a vida adulta autônoma). Porém, conflitos podem ocorrer (p. ex., os pais podem discordar do modo como o Estado decide promover a educação cívica). Em situações como essa, é preciso estabelecer algumas diretrizes para a “teoria da autoridade educacional”: todos esses interesses são, a princípio, legítimos e devem ser respeitados, sendo necessário compatibilizá-los (deve-se evitar o totalitarismo estatal e qualquer forma de despotismo dos pais ou da criança); apenas em caso da impossibilidade de compatibilização, deve-se dar preferência aos interesses das crianças. É preciso agora responder à seguinte questão: em uma situação de claro predomínio da autoridade parental, como é o caso da educação domiciliar, podem os interesses do Estado e da criança na educação serem satisfeitos?

Essa pergunta só pode ser respondida de forma concreta, ou seja, com base nos dados disponíveis hoje sobre educação domiciliar. A despeito de ainda não terem sido feitas pesquisas de larga escala no Brasil, nos Estados Unidos, onde o homeschooling é um fenômeno de massas há décadas, existem diversas estatísticas consolidadas. A quantidade avassaladora de dados positivos a respeito da educação domiciliar permite uma resposta claramente positiva à questão. A educação desenvolvida predominantemente em ambiente familiar é capaz de realizar não apenas os interesses dos pais, mas também, do Estado e das crianças. Mais ainda: diversos estudos mostram que a educação domiciliar satisfaz esses interesses de forma superior à da educação escolarizada, pública ou privada. Em especial, a satisfação do melhor interesse da criança se dá por meio da educação individualizada, que permite o desenvolvimento das habilidades específicas das

crianças, evitando os problemas decorrentes da massificação educacional promovida pela escola.

Portanto, em regra, o princípio da proteção integral ou do melhor interesse da criança é concretizado de forma plena pela educação domiciliar, que se mostra estatisticamente superior à educação escolar. Nesse sentido, a função do Estado no tocante à educação domiciliar é garantir o nível adequado de qualidade, mediante a regulamentação fixadora de padrões mínimos de conhecimento a serem alcançados pelas crianças (p. ex., o nível de alfabetização para cada idade) e fiscalização, por meio dos concelhos tutelares, do cumprimento desses parâmetros.

5 PROJETOS DE LEI E JULGADOS DO PODER JUDICIÁRIO

5.1 Projetos de Lei

Desde o final do século XX, o Poder Legislativo Brasileiro começou a discutir o papel dos pais na educação dos filhos, principalmente com relação à educação domiciliar.

Nesse sentido, Cardoso (2018) preceitua que,

A educação domiciliar não é novidade no Poder Legislativo. Desde 1994 existem proposições normativas tendentes à regulamentação da educação domiciliar na Câmara dos Deputados. Ao total foram seis propostas de alteração de legislação e uma proposta de alteração da Constituição Federal de 1988. (CARDOSO, 2018, p. 148)

De acordo com Barbosa (2012) e Boudens (2002),

A primeira proposta legislativa foi o projeto de Lei nº 4.657 de 1994 de autoria do Dep. João Teixeira (PL-MT) que o propôs após realizar consulta popular. Em dezembro de 1994, o Dep. Ricardo Lupi apresentou relatório contrário o projeto, e por unanimidade foi aprovado pela Comissão de Educação e Cultura (CEC). Tanto para o relator como para o CEC não parecia necessário que houvesse regulamentação, já que os conselhos estaduais de educação podiam autorizar experiências alternativas de ensino (art. 64 da Lei nº 5.692/71), e, não havia impedimento expresso à possibilidade da educação em casa (BARBOSA, 2012, p.42; BOUDENS, 2002, p.5).

Na mesma linha de raciocínio, continua Barbosa (2012),

Em 1997, o Dep. Salatiel Carvalho (PMDB-PE) consultou o Dr. Ediruld de Mello sobre a viabilidade do PL nº 4.657/94, mas o especialista disse que o projeto é praticamente impossível, sob a perspectiva didática e pedagógica, inclusive, porque em famílias numerosas, a situação seria comparável a das escolas rurais, com alunos de diferentes faixas etárias estudando juntos, e estas escolas tinham resultados de duvidosa qualidade (BARBOSA, 2012, p.43).

Assim, independentemente das dificuldades encontradas anteriormente, as famílias brasileiras já estavam dispostas a educar seus filhos, como destaca Boudens (2002),

O Dep. Ricardo Izar (PTB-SP), em dezembro de 2001 apresentou o PL nº 6.001. Este projeto, possivelmente, foi elaborado após a divulgação do Correio Braziliense de 14 de janeiro de 2001, que relatava o caso de uma família de Anápolis que não desistiria de educar seus filhos em casa, fora do sistema escolar. A notícia acabou tendo repercussão no DF (BOUDENS, 2002, p.3).

Em virtude da apresentação do PL 6.001/01, Barbosa (2012) destaca,

No PL nº 6.001/01 a educação em casa deveria obedecer às mesmas regras do sistema escolar, com a diferença de que os que estudassem em casa, ficavam dispensados da matrícula e frequência. A educação formal seria responsabilidade exclusiva dos pais, e, ainda assim, haveria um vínculo com alguma instituição de ensino, caberia, às escolas reservar vagas aos que fossem educados em casa. As avaliações para verificarem-se os rendimentos dos estudantes só ocorreriam a partir de 15 (quinze) anos de idade. Para o deputado que apresentou a proposta, era uma forma de garantir um direito de opção ao cidadão, pois seria um desrespeito à vida privada (BARBOSA, 2012, p.43).

Em meados de 2002, o Dep. Osório Adriano apresentou o PL nº 6.484/02 que pela similaridade com o PL nº 6.001/01, foi apensado a este, mas, observa Barbosa (2012),

Contudo, ele era mais específico [PL nº 6.001/01] e previa a possibilidade de contratação de professores-tutores, e tanto a família quanto estes deveriam comprovar a qualificação para exercer a tarefa educativa. Em ambos os projetos, foi demonstrado na justificativa que a educação em casa era comum em outros países e que o escopo era ampliar as opções de instrução aos brasileiros (BARBOSA, 2013, p.44).

Em 2003, informa Cardoso (2018),

[...] contudo, o PL nº 6.001/01 foi arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, e posteriormente desarquivado, em 2005. Em abril do mesmo ano, o relatório do Dep. Rogério Teófilo foi contrário à proposta. Em 2006, CEC aprovou o relatório e o PL nº 6.001/01 foi rejeitado (CARDOSO, 2018, p. 149).

Em junho de 2008, nova tentativa de regulamentar a educação domiciliar, como salienta Barbosa (2012),

[...] os Deputados Henrique Afonso (PT-AC) e Miguel Martini (PHS-MG) apresentaram o PL nº 3.518/08 com o escopo de alterar o Art. 81 da LDBEN/96 e

inserir a possibilidade da educação domiciliar. Deveriam ser realizadas avaliações periódicas de acordo com a LDBEN/96 e diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNE, e com a possibilidade de revogação da licença, no caso de reprovação do estudante. Neste mesmo ano, o Dep. Walter Brito Neto (PRB-PB) apresentou o PL nº 4.122/08 que pretendia alterar, também, o ECA/90, para que houvesse uniformidade, e este projeto foi apensado ao PL nº 3.518/08 (BARBOSA, 2012, p.45).

Em 2009, foi proposta uma PEC nº 444/09, com relação a educação domiciliar, mas, tanto o PL nº 3.518/08 quanto a referida PEC foram arquivadas, como enfatiza Cardoso (2018),

[...] foi apresentado o relatório da Dep. Bel Mesquita que rejeitava as propostas de alteração normativa, pois haveria confronto com os princípios expressos pelo ordenamento brasileiro, de que o ensino escolar é obrigatório, podendo caracterizar crime de abandono intelectual (Art. 246 do CP/40), se os pais deixarem de matricular e velar pela frequência escolar. A relatora fundamentou seu parecer também no julgado do STJ do Mandado de Segurança nº 7.407 de 24 de abril de 2002, que foi desfavorável à família que pretendia ensinar seus filhos em casa.

Contudo, antes de ser analisado pelo CEC houve audiência pública, realizada em outubro de 2009, esta foi solicitada pelo Dep. Lobbe Neto. A audiência teve a participação de diversos expositores convidados, maioria favorável ao PL nº 3.518/08, com a exceção do representante do MEC. Ainda assim, o presidente da mesa, Dep. Wilson Picler ressaltou o relatório contrário. Em janeiro de 2011 o projeto foi arquivado, e, posteriormente desarquivado pelo Dep. Henrique Afonso, mas o relator, Dep. Waldir Maranhão apresentou parecer desfavorável, como o anterior, e em outubro deste mesmo ano, a CEC aprovou o relatório e a proposta foi rejeitada.

Em 2009, o Dep. Wilson Picler apresentou a Proposta de Emenda à Constituição nº 444/09, que pretende alterar o Art. 208 da CF/88 e inserir o § 4º com o seguinte texto normativo: “O Poder Público regulamentará a educação domiciliar, assegurado o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional”. Embora a PEC tenha tido parecer favorável, foi arquivada em 2015 (CARDOSO, 2018, ps. 150-151).

A última proposta tendente a alterar a legislação brasileira para incluir a possibilidade da educação domiciliar, afirma Cardoso (2018),

[...] foi o PL nº 3.179 de 08 de fevereiro de 2012, apresentado pelo Dep. Lincoln Portela (PR-MG). O projeto pretende alterar a LDBEN /96, acrescentando parágrafo ao Art. 23 para possibilitar a oferta da educação domiciliar, em 24 de novembro de 2015 o projeto teve parecer favorável da relatora Dep. Dorinha Rezende, e aguarda para ser apreciado na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados (CARDOSO, 2018, p. 151).

Antes da apreciação da relatora em junho de 2013 foi realizada audiência pública na Câmara dos Deputados, presidida pelo Dep. Lincoln Portela. Nessa audiência foram ouvidos pais, especialistas em pedagogia e direito, e, também, estudantes que passam ou tiveram a experiência da educação domiciliar, no Brasil. Participaram da audiência representante jurídico da ANED, assim como, estudiosos da área jurídica, sociológica e pedagógica. A maioria das falas foi favorável à educação domiciliar e mostraram-se sempre preocupadas em ressaltar o dever da família de educar e os problemas enfrentados pela educação brasileira, pautada apenas no sistema escolarizado (BRASIL; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014).

Em 31 de janeiro de 2015 a proposta foi arquivada, e em 06 de fevereiro de 2015 foi desarquivada, e permanece na mesa diretora da câmara. Em 2015, A Dep. Dorinha Seabra Rezende apresentou parecer favorável à proposta. O relatório fala das propostas anteriores que foram rejeitadas, com a justificativa de que não se coadunavam com os dispositivos presentes na CF/88, ECA/90 e LDBEN/96. Além disso, a relatora lembrou o argumento usado nos pareceres de projetos anteriores que afirmavam que a educação domiciliar poderia se caracterizar como uma “medida elitista”, e que mitigava a socialização das crianças e adolescentes (CARDOSO, 2018, p. 151-152).

A relatora refutou os argumentos, e ressaltou que a mudança proposta na LDBEN não significa a ausência completa das instituições de ensino na educação ou do Estado, porém, garante-se uma nova possibilidade aos pais e filhos. Assim, explica a Dep. Dorinha Rezende no relatório que: (CARDOSO, 2018, p. 152).

Um dos méritos das proposições, portanto, é o de admitir, sem obrigar, a possibilidade de uma diferenciação na responsabilidade pela educação básica, autorizando os sistemas de ensino a prever, em suas normas, a alternativa de que os pais e tutores se responsabilizem diretamente pela condução do processo ensino/aprendizagem de crianças e jovens de suas famílias. Ressalte-se novamente que o projeto principal especifica que deve haver diretrizes que assegurem que a articulação, a supervisão e a avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino. O projeto apensado, por seu turno, autoriza a Educação Domiciliar, nos termos da regulamentação do sistema de ensino, sendo obrigatória a matrícula e a obediência a calendário de avaliações (BRASIL, Câmara do Deputados, 2012, *online*).

Portanto, o que se verifica dessas propostas normativas e a de alteração da Constituição de 1988, é que visam à regulamentação da educação domiciliar com regras que diminuam a pluralidade de formas dos pais ministrarem o ensino e aprendizagem, pois propõem matrícula obrigatória e obediência ao calendário escolar, portanto, a preocupação dos parlamentares não é tanta com a liberdade, ou mesmo com a possibilidade de criar uma alternativa às escolas. Mas como pontua Cardoso (2018),

O intento das propostas é garantir uma ampla fiscalização. O PL nº 3.179/2012 prevê a realização de avaliações periódicas, requer a vinculação à instituição de ensino, público ou particular. (CARDOSO, 2018, p. 153)

5.2 Julgados do tribunal Estadual e STF

O poder judiciário brasileiro também tem se manifestado quanto à educação domiciliar. Porém, os julgados analisados neste trabalho, no âmbito da segunda instância, são desfavoráveis à educação domiciliar. Os desembargadores e ministros, em sua maioria, acreditam que o sistema escolar é obrigatório, e não permite outra modalidade alternativa de educação formal, que não a escolar pública ou privada, autorizada pelo Estado.

Desse modo, nos tópicos seguintes, é importante destacar as observações e comentários de Cardoso (2018) a respeito das quatro decisões de dois tribunais de justiça estaduais: Rio Grande do Sul e São Paulo; e, seguidamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, e, recurso extraordinário, julgado em 2018 pelo no Supremo Tribunal Federal.

É de suma importância analisar como o judiciário lida com os casos de educação domiciliar, devido à questão de saber se há necessidade de uma previsão legal para garantir que os pais e responsáveis tenham a segurança de optar pela educação domiciliar e não sofrer qualquer perseguição, seja do Estado ou de órgãos auxiliares do poder público, como os conselheiros tutelares.

5.2.1 Tribunais Estaduais

Assim, examina Cardoso (2018) que,

Em 17 de outubro de 2011, a Câmara dos Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou a Apelação nº 0000767-19.2011.8.26.0595, da Comarca de Serra Negra, em que dois pais Philip John Ferrara e Leila Brum de Almeida, apelaram

contra sentença que foi favorável à representação do Ministério Público, preliminarmente, por ter havido cerceamento de defesa, e demérito, porque efetivamente realizavam a educação domiciliar. (CARDOSO, 2018, p. 154)

O juízo de primeira instância manteve a sentença, a procuradoria manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O recurso foi admitido pelo tribunal e o relator foi o Desembargador Luis Antonio Ganzerla. Os apelantes alegaram preliminarmente o cerceamento de defesa, pois não houve a citação regular ou a nomeação de advogado dativo, mas este não foi reconhecido pelo relator da apelação, pois não se vislumbrou vício processual. A representação do Ministério Público ocorreu após denúncia de que os pais, apelantes, deixaram de matricular seus filhos: Hannah Brum Ferrara (08.01.2002) e Vitória Glória Ferrara (19.11.1999), no ensino fundamental, e, por consequência, de acompanhar a frequência escolar. (CARDOSO, 2018, p. 155)

Os pais informaram no juízo de primeiro grau, pois foram ouvidos seus depoimentos, que embora seus filhos tivessem frequentado escola particular, devido à falta de qualidade da instituição de ensino, optaram por realizar a educação domiciliar, que há época, praticavam há dois anos. Contudo, não fizeram prova em juízo da efetividade da educação que estavam aplicando com seus filhos. Embora o relator reconheça que a educação domiciliar possa ser uma opção pedagógica, os pais deveriam provar a aplicação e eficácia potencial da modalidade alternativa à escola. Assim, os desembargadores mantiveram a aplicação da multa prevista no Art. 249 do ECA/90, no valor de 03 (três) salários mínimos, pois os pais descumpriram dever inerente ao poder familiar, previsto no Art. 55 do estatuto que indica a matrícula em escola como obrigatória. (CARDOSO, 2018, p. 155)

Analizando outro julgado, sublinha Cardoso (2018),

No Agravo de Instrumento nº 70068241892 de 11 de fevereiro de 2016, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ-RS, decidiu por não prover o recurso que tinha o escopo de reformar decisão do juízo de primeira instância da Comarca de Panambi, que cobrava aos pais de uma criança de 07 (sete) anos, a comprovação de que o menor estava matriculado em escola no período letivo de 2015. A decisão é referente à medida protetiva interposta em favor do menor, após o Ministério Público tomar conhecimento de que os pais adotaram a educação domiciliar, e, portanto, a criança não estava matriculada ou frequentando uma escola. (CARDOSO, 2018, p. 156)

Os pais alegaram que optaram pelo homeschooling, como denominado no processo, e fundamentaram sua escolha em tratados internacionais (Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Pacto de São José da Costa Rica de 1969) que afirmam ser direito dos pais as decisões quanto à educação dos filhos menores. E, também,

por não existir uma lei proibindo, é possível a adoção da modalidade (CARDOSO, 2018, p. 156)

Contudo, a relatora, Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro entendeu que: 1) o acesso ao ensino fundamental é garantido constitucionalmente; 2) incumbe ao Estado assegurá-lo à criança; 3) a CF/88 obriga à matrícula e frequência; 4) o Estado é o responsável por garantir o acesso ao ensino; e 5) o Brasil não reconheceu a educação domiciliar. (CARDOSO, 2018, p. 156)

Apesar da decisão não encerrar o processo demonstra o entendimento dos magistrados da 8ª Câmara do TJ-RS, que diferente do julgado anterior que reconheceu a possibilidade de reconhecer a educação domiciliar, nega esta modalidade, e compreende que há uma vedação implícita. (CARDOSO, 2018, p. 156)

Em seguida, Cardoso (2018) analisa o Agravo de Instrumento nº 70068217330 de 18 de maio de 2016, julgado pela 7ª Câmara Cível do TJ-RS que também era relativo a um processo de medida protetiva da Comarca de Nova Prata,

No caso, os pais de uma criança (11 anos) e uma adolescente (14 anos), menores de idade passaram a educá-las em casa, e quando o Ministério Público conheceu a situação instaurou a medida de proteção para obrigar os pais a inserirem os filhos na rede regular de ensino. Houve uma decisão interlocutória que deferiu pedido de tutela antecipada do MP para que os pais realizassem a matrícula e observam-se a frequência escolar dos dois filhos. (CARDOSO, 2018, p. 156)

Porém, os pais contrários à decisão, agravaram esta, e afirmaram que estão realizando a educação domiciliar com o acompanhamento de professores, mantêm os filhos matriculados em escola de idiomas, que também realiza reforço em algumas disciplinas, que utilizam material didático da rede de ensino escolar, e que fazem atividades recreativas com os filhos. E, devido, a toda esta atenção, os filhos não estão tendo sua instrução negligenciada ou prejudicada. Os pais reafirmam que a educação domiciliar é uma modalidade que deveria ser permitida pelo Estado, haja vista que é dever da família, também, a educação. Explicam ainda que um dos filhos é portador de TDAH e melhorou seu desempenho quando passaram a adotar a educação domiciliar. (CARDOSO, 2018, p. 157)

A Des. Sandra Brisolara Medeiros, relatora do caso, contudo, concordou com a decisão agravada. Segundo o juízo, não há alternativa aos pais, se não seguir a determinação e realizar a matrícula dos filhos, pois inexiste a previsão da modalidade de educação domiciliar, e o melhor interesse da criança e adolescente devem ser preservados. A relatora cita expressamente as contrarrazões do promotor de justiça do caso, Lucio Flavo Miotto, que expõe os dispositivos normativos que fundamentam a educação obrigatória e o dever de inserção no sistema escolar, como

Art. 6º da LDBEN/96 e Art. 55 do ECA/90. Os outros desembargadores votaram com a relatora, e o recurso teve negado seu provimento por unanimidade. (CARDOSO, 2018, p. 157)

Por último, Cardoso (2018) releva o julgado pela 8ª Câmara Cível do TJ-RS Apelação Cível nº 70052218047, de 16 de maio de 2013, de sentença em processo de Mandado de Segurança impetrado contra decisão da Secretaria de Municipal de Educação do Município de Canela, que negou pedido de autorização para realização da educação domiciliar com a manutenção das avaliações periódicas na escola municipal,

O juízo de primeira instância compreendeu que não existia direito líquido e certo, e que a decisão da secretaria de educação do município estava pautada pelo sistema de educação vigente, não existiria, assim abuso. E ainda ressaltou que a socialização ocorreria na escola, pois a criança teria de lidar com as diferenças da sociedade e aprender a ser tolerante. No mesmo sentido o procurador de justiça compreendeu que os dispositivos constitucionais e das demais legislações fundamentam a obrigatoriedade do ensino escolar, e que os pais devem matricular os filhos e zelar pela frequência. Também, não haveria base para o mandado de segurança, pois inexistia qualquer previsão da educação domiciliar no Brasil. Com base nesses entendimentos o relator, Des. Ricardo Moreira Lins Pastl votou pelo não provimento do recurso e os demais magistrados seguiram seu voto. (CARDOSO, 2018, p. 157-158)

Aproximadamente, dois anos depois, este caso da Comarca de Canela chegaria ao STF, no Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, que teve sua repercussão geral reconhecida, e foi julgado em setembro de 2018.

5.2.2 Tribunais superiores

Em seguida, Cardoso (2018) comenta o julgado no tribunal superior (STJ), e apresenta crítica contundente a respeito da posição dos Ministros e que, tal entendimento, será posteriormente rechaçado pelo Supremo Tribunal de Federal (STF),

Os pais da família Vilhena Coelho de Anápoles (GO), representando seus três filhos menores, impetraram o Mandado de Segurança nº 7.407 de 24 de abril de 2002 junto ao Supremo Tribunal de Justiça. O remédio constitucional almejava a reversão de ato do MEC que homologou o Parecer Consultivo nº 34 de 04 de dezembro de 2000 da Câmara de Ensino Básico (CEB) do CNE, que denegou a possibilidade da

educação domiciliar. A decisão do conselho e ministérios deram-se apesar da demonstração que a modalidade vinha ocorrendo de forma eficiente com as avaliações sendo realizadas. O foco das decisões administrativas amparava-se na ideia de que a LDBEN/96 e a CF/88 são expressas quanto à obrigatoriedade do ensino escolar, bem como a frequência, segundo o parecer. (CARDOSO, 2018, p. 159)

No STJ o relator do processo foi o Ministro Francisco Peçanha Martins considerou que não existia direito líquido e certo na pretensão, assim como, não considerou que houve abuso do MEC ao aprovar o parecer do CEB/CNE. Isto, porque os dispositivos constitucionais estabelecem que o ensino escolar é obrigatório, assim como a frequência dos alunos devidamente matriculados. Assim, votou pelo não conhecimento da pretensão, e negou o direito aos pais de ensinarem os filhos em casa, independente da frequência escolar, nas seguintes palavras: (CARDOSO, 2018, p. 159)

Os filhos não são dos pais, como pensam os Autores. São pessoas com direitos e deveres, cujas personalidades se devem forjar desde a adolescência em meio a iguais, no convívio social formador da cidadania. Aos pais cabem, sim, as obrigações de manter e educar os filhos consoante a Constituição e as leis do País, asseguradoras do direito do menor à escola (art. 5º e 53, I, da Lei nº 8.096/90) e impositivas de providências e sanções voltadas à educação dos jovens como se observa no Art. 129, e incisos, da Lei nº 8.096/90 supra transcritos, e art. 246, do Código Penal, que define como crime contra a assistência familiar “deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar”, cominando a pena de “detenção de quinze a uma mês, ou multa, de vinte centavos a cinquenta centavos” (BRASIL, STJ, 2002, p. 8)

Além do exposto, o relator ressaltou o papel do Estado para a educação, que diante dos problemas de analfabetismo no Brasil, portanto, é importante impedir que pais e responsáveis deixem de matricular as crianças nas escolas. Na perspectiva, de que ao desobrigar a matrícula e frequência, haveria a contribuição para a falta de formação profissional e cidadã. Com ele votaram os Ministros: Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Laurita Vaz e Garcia Vieira. Os votos vencidos foram os Ministros Franciulli Netto e Paulo Medina. (CARDOSO, 2018, p. 160)

Os pais solicitavam apenas que lhes fosse permitido ensinar os filhos em casa, com a matrícula em colégio regular e as devidas avaliações para comprovar a instrução dos filhos, a fim de comprovar que estavam cumprindo o dever de instruir os filhos. Para o relator, isso não seria competência do Judiciário, mas ao Legislador assegurar a possibilidade de educação domiciliar. Assim como entendeu que não houve ilegalidade ou abuso por parte do MEC, haja vista que a legislação prevê a necessidade de matrícula em rede regular de ensino. E por fim, ainda compreendeu

que a atitude dos pais estaria configurando o crime de abandono intelectual. (CARDOSO, 2018, p. 161)

Por outro lado, o Ministro Franciulli Netto compreendeu que a educação deve ser vista pela ótica do pluralismo do Estado Democrático de Direito, assim como o direito de à liberdade de optar por outra modalidade de ensino. O ministro vislumbra, portanto, que há possibilidade de reconhecimento da Educação Domiciliar no caso em concreto, pois as crianças demonstraram uma capacidade avançada. Haja vista que eles estavam um ano à frente às suas idades, os pais estariam aptos a assumir a função de garantir diretamente a educação formal. Para o ministro, a frequência escolar é subsidiária, e a educação vai além da mera transmissão de informações, sendo a família a responsável principal pela formação não só intelectual, mas cidadã e social das crianças e adolescente. Assim ressaltou a atuação dos pais: (CARDOSO, 2018, p. 161)

Na espécie, apresentaram os impetrantes documento comprobatório de matrícula em estabelecimento de ensino particular, os boletins das crianças (com médias nunca inferiores a 8), inúmeras provas, comprovação de estarem os educandos cursando tênis, hipismo, música e catequese fora do ambiente familiar, bem como fotografias e declarações de vizinha e professores, tanto das disciplinas em que somente são aplicadas as avaliações quanto daquelas em que há o efetivo comparecimento dos alunos às aulas, no sentido de que seu desenvolvimento individual e social é compatível com os das crianças da mesma idade e, em alguns aspectos, até mesmo superior (BRASIL, STJ, 2002, p. 39)

No mesmo viés, o Ministro Paulo Medina ressaltou a liberdade prevista nos dispositivos constitucionais relativos à educação (artigo 205 a 208, CF/88) e a noção de pluralismo de ideias, das concepções pedagógicas diversas. E ainda ressaltou que a tarefa do Estado de zelar pela educação das crianças e adolescentes não restaria obstruída pelo ensino doméstico, uma vez que as crianças ainda teriam de prestar exames necessários e estariam matriculadas numa escola. Assim afirma: (CARDOSO, 2018, p. 161)

Cumprindo a família, de forma excelente, como comprovado no caso dos autos, a obrigação de prover à educação dos filhos, afasta-se a necessidade da interferência comissiva do Estado, que deve se limitar à fiscalização das atividades dessa entidade social, para garantia da efetivação dos fins constitucionalmente fixados, isto é, ‘pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho’ (BRASIL, STJ, 2002, p. 57)

Ao final, os pais tiveram de acatar a decisão e realizar a matrícula dos filhos em escola. (BARBOSA, 2013, p. 52). O importante deste caso é notar a interpretação restrita do tribunal superior, que não considera, de forma colegiada, o papel de família, mas ressalta que o Estado é maior garantidor da educação. Enquanto, observam-se também os votos vencidos, que ponderam sobre a capacidade que a

família demonstrou para instruir os filhos, sem a necessidade da frequência escolar. (CARDOSO, 2018, p. 162)

Em 2015 o Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu o Recurso Extraordinário nº 888.815/RS que alberga a temática da educação realizada diretamente pela família. Logo, houve uma importante decisão, por parte do STF, primeiro reconhecendo a repercussão geral do tema e posteriormente o reconhecimento da constitucionalidade da educação domiciliar, apesar de caber ao Congresso a regulamentação do assunto, como comprova a análise de Cardoso (2018) dos votos dos Ministros,

O recurso foi interposto como agravo de instrumento, porém, convertido em Recurso Extraordinário nº 888.815/RS. O reconhecimento da repercussão geral do recurso ocorreu em 04 de junho de 2015, e, portanto, a decisão do tribunal poderá vincular as instâncias inferiores do Poder Judiciário. O relator do caso é o Ministro Roberto Barroso e os votos vencidos da decisão da repercussão foram dos ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki. Não se manifestaram sobre a repercussão geral, as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. E foram publicadas, além do voto do relator, os votos dos Ministros Zavascki (contrário) e Marco Aurélio (favorável). (CARDOSO, 2018, p. 163)

A família que decidiu recorrer ao STF tem como pedido principal a reforma da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em sede de Apelação nº 70052218047 (16 de maio de 2013) de Ação de Mandado de Segurança que denegou o direito aos pais de educarem sua filha pelo sistema de educação domiciliar, por inexistência de previsão legal. O TJ-RS manteve a sentença de primeiro grau que ordenou a matrícula imediata das crianças, como se verificou no tópico anterior. (CARDOSO, 2018, p. 163)

O mandado de segurança foi proposto, em primeira instância, contra a autoridade da Secretaria Municipal de Educação de Canela (RS), e teve como base os dispositivos constitucionais que tratam sobre a educação e o papel da família nos direitos da criança e adolescente. Destacou-se no pedido que a instrução formal não é restrita às instituições de ensino, e fundamentou-se no pluralismo de concepções pedagógicas, princípio da LDBEN/96. Por conseguinte, o recurso ao STF destina-se à resolução da questão constitucional e saber se a instrução, ou ensino podem ser promovidos diretamente pela família (CARDOSO, 2018, p. 163-164)

Sem discutir expressamente o mérito do caso em questão, o Ministro Barroso destacou sua decisão pela repercussão geral pelo fato da educação ser direito fundamental, especialmente da criança e adolescente. Também ressaltou que é preciso analisar a autonomia privada da família e a intervenção do estatal, observar quais seus limites. Demonstrou em suas ilações que haveria natureza constitucional

da temática em discussão, e que não atingiria apenas os interesses dos litigantes, com potencial para estabelecer um precedente a toda a coletividade. (CARDOSO, 2018, p. 164)

Para o Ministro Barroso o caso tem como pano de fundo os limites à liberdade dos pais na escolha do modo e instrumentos que serão utilizados tendo em vista a instrução dos filhos menores. Ele ressalta que a educação é direito fundamental e que o dever de a efetivar incumbe ao Estado e à família. Portanto, há, de acordo com o ministro, que se verificar quais são os contornos das ações estatais e parentais com relação à educação da criança e adolescente. (CARDOSO, 2018, p. 164)

Observou que a ANED⁶ possuía dados, que à época da decisão, quase três mil famílias praticavam a educação domiciliar, lembrou o PL n° 3.179/13 que visa à regulamentação da educação domiciliar. E, também citou trabalho acadêmico de André Holanda Padilha Vieira, que em 2012, apresentou monografia sobre a educação em casa na UnB (Universidade de Brasília), cujo título: “Escola? Não, obrigada”: um retrato do homeschooling no Brasil”. Neste trabalho, há diversos dados da situação do ensino direto pelas famílias em outros países, assim como casos de famílias brasileiras, e, ainda o autor expõe a possibilidade de diminuição com o gasto educacional, pelo baixo custo da educação domiciliar. (CARDOSO, 2018, p. 164-165)

Em suma, o Ministro Barroso apontou três aspectos que fundamentam a existência de repercussão geral no RE n° 888.815/15, nas seguintes dimensões: 1) social, devido à natureza do direito à educação, que envolve toda a coletividade; 2) jurídica, pois há relação com a interpretação das normas e com a liberdade de ensino e pluralidade de concepções pedagógicas; 3) econômica, diante da possibilidade de diminuição nos gastos públicos com a educação. (CARDOSO, 2018, p. 165)

O voto do ministro Teori Zavascki foi contrário ao reconhecimento da repercussão geral, pois, para o magistrado, houve um erro de ordem processual, inclusive expõe que o tema é de relevância para o país. Apesar de concordar com a possibilidade de conversão de um agravo de instrumento em recurso extraordinário, defende que o recurso não teve suas custas pagas tempestivamente, e, portanto, é deserto. O mesmo argumento que negou o recurso do juízo ‘a quo’. (CARDOSO, 2018, p. 165)

O terceiro voto disponibilizado pelo STF foi o do Ministro Marco Aurélio, que discorda do Ministro Zavascki e acredita que as questões processuais devam ser analisadas em plenário, inclusive as que se referem à admissibilidade do recurso, por ter sido interposto de forma equivocada. Concorda com o Ministro Barroso e ressalta o papel do Pretório Excelso para avaliar se há possibilidade,

⁶ Posteriormente, a ANED peticionou, como base art. 1.035, §5º, do CPC/2015, solicitando a suspensão dos processos em julgamento nas instâncias inferiores (haja vista a existência de 18 processos sobre Educação Domiciliar), até que fosse decidida a questão pelo STF. E por meio de decisão monocrática, o Ministro Barroso determinou a suspensão. Acrescente-se, ainda que a ANED é *amicus curiae* no processo.

independentemente de legislação expressa, dos pais optarem pela educação realizada diretamente pela família. (CARDOSO, 2018, p. 165)

No processo o Ministério Público da União manifestou-se em dezembro de 2015 de forma contrária ao reconhecimento da educação domiciliar. No mesmo sentido, a Advocacia Geral da União, em agosto de 2017, também apresentou em petição entendimento negativo com relação à educação domiciliar. Importante ressaltar, que constam diversas procuradorias estaduais como *amicus curiae* no processo, bem como a ANED, que peticionou para ser *amicus curiae* em abril de 2016. (CARDOSO, 2018, p. 165-166)

Em 06 de setembro de 2018, o STF iniciou o julgamento do RE nº 888.815/RS, do qual já havia sido reconhecida a repercussão geral. O primeiro voto foi do Ministro Luiz Roberto Barroso, o relator. De forma sucinta, o ministro estabeleceu que o caso visava a resolução de duas questões principais: 1) Se poderiam os pais optar pela educação em casa ou a CF/88 exige a matrícula em escola? Portanto, tem-se a imprescindível tarefa de averiguar se há escolha livre dos pais ou responsáveis, ou, trata-se de imposição estatal; e, 2) Se decorrente da possibilidade da Educação Domiciliar, quais seriam os requisitos/critérios, devido à inexistência de marco normativo? (CARDOSO, 2018, p. 166)

O relator entende que para a CF/88 é silente quanto à Educação Domiciliar, e alberga apenas o “ensino oficial”. Por isso, abre-se margem a duas leituras. A primeira de que somente se admite um tipo de ensino. Noutro viés, diante da ausência de violação constitucional, haveria a autonomia dos pais ou responsáveis. (CARDOSO, 2018, p. 166)

Antes de adiantar-se favorável ao reconhecimento da Educação domiciliar, Ministro Barroso apontou três pré-compreensões, quais sejam: 1) O estado Brasileiro é ineficiente, e falha no monitoramento e fiscalização do ensino; 2) Os resultados de 2017 da Prova Brasil apontaram um baixo desempenho dos estudantes; 3) A convicção de que deve-se conferir mais autonomia, e menos intervenção. (CARDOSO, 2018, p. 166-167)

Em seguida, o relator indicou algumas razões que podem levar os pais ou responsáveis optem pela Educação Domiciliar: 1) desejo de condução direta da educação dos filhos; 2) fornecimento de instrução moral/religioso que os pais consideram adequado; 3) proteção física e mental; 4) descontentamento com a eficácia do ensino escolar; 5) desenvolvimento de plano de ensino personalizado e adaptado; 6) crença na superioridade do método; 7) dificuldade de acesso. Haveria, na perspectiva do ministro, por parte dos pais, genuína preocupação com o desenvolvimento pleno dos filhos. (CARDOSO, 2018, p. 166-167)

Assim conforme o disposto nesta obra, o ministro diferencia o homeschooling do unschooling (desescolarização). Este último, não considera razoável, entendendo como irresponsabilidade dos pais ou responsáveis que não apliquem um ensino

sistematizado. Assim como expôs o estado da arte da Educação Domiciliar em outros países, especialmente, nos EUA. Também, apontou a importância de documentos internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 que dispõe a prioridade dos pais na escolha do modelo educativo para os filhos. (CARDOSO, 2018, p. 167)

Como questão de importante, o Ministro Barroso apontou que a educação domiciliar não se confunde com o abandono intelectual, ao contrário, trata-se de uma modalidade na qual os pais assumem protagonismo na educação. E, seguidamente, ressaltou os estudos norte-americanos e canadenses que apontam a inexistência de problemas na socialização dos homeschoolers. (CARDOSO, 2018, p. 167)

O Ministro Barroso ressaltou a compatibilidade da Educação Domiciliar com o texto constitucional. Principalmente, quando se vincula à liberdade, no contexto das normas gerais de educação e questão e avaliação da qualidade de ensino. Dispõe, nesse sentido, dois valores: direitos dos pais ou responsáveis de escolher; e, o dever do Estado na promoção do desenvolvimento das pessoas. Portanto, é constitucional a modalidade de ensino da Educação Domiciliar. (CARDOSO, 2018, p. 167)

Destarte, o relator expôs proposta de regulamentação, até que seja regulamentada, a Educação Domiciliar por legislação, com fulcro no Art. 209, CF/88. Assim, tem-se garantia do desenvolvimento acadêmico, com estabelecimento de alguns parâmetros: 1) notificação às secretarias municipais, realização de cadastro; 2) submissão à avaliações periódicas (bimestrais, trimestrais ou semestrais); 3) indicação pelas secretarias da escola pública para realização dos exames; 4) o compartilhamento de informações com outras instituições (Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e/ou Conselho Tutelar); 5) em caso de ineficiência acadêmica, comprovada pelos exames, deve-se proceder à notificação aos pais ou responsáveis diante da deficiência, e não melhoria, e obrigação de matrícula escolar. (CARDOSO, 2018, p. 168)

Deste modo, o Ministro Barroso deu provimento ao recurso extraordinário, para conceber o direito da jovem, representada por seu pais em processo, seja educada em casa, desde que com o respeito aos requisitos e procedimentos fixados no voto. (CARDOSO, 2018, p. 168)

Todavia, quando no seguimento do julgamento, no dia 12 de setembro de 2018, os ministros do STF, decidiram por maioria, em não prover o recurso. Prevaleceu o voto do Ministro Alexandre de Moraes (redator do acórdão), que compreende a constitucionalidade da Educação Domiciliar, porém, em contrapartida, entende que é imprescindível a regulamentação por legislação. Estabeleceu a necessária parceria entre família e Estado, compreendendo que a efetivação da educação, advém da colaboração entre estes, algo que se repassa no presente trabalho, haja vista a proteção integral da criança e do adolescente. (CARDOSO, 2018, p. 168)

Com a mesma compreensão do relator, o Ministro Alexandre de Moraes também compreende que a desescolarização está vedada pela CF/88. O redator compreende que há possibilidade da Educação Domiciliar, desde que justificada e regulamentada por legislação do Congresso Nacional, que albergue a forma como será avaliada a frequência, socialização e convivência comunitária pela pluralidade de ideias. (CARDOSO, 2018, p. 168-169)

A ministra Rosa Weber acompanhou o voto do Ministro Alexandre de Moraes, e salientou que o RE nº 888/815, tem em sua origem, enquanto Mandado de Segurança, questionamento da legislação infraconstitucional. Os ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Dias Toffoli e Cármen Lúcia também acompanharam o voto do redator, e compreendem a necessária regulamentação pelo Parlamento. (CARDOSO, 2018, p. 169)

Contrariamente aos votos anteriores, destacam-se os entendimentos dos ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, que negaram provimento ao recurso, e, consideraram que a Educação Domiciliar é inconstitucional. Segundo o Ministro Fux, não há fundamento constitucional, entende que é direito da criança e do adolescente estudar em instituições de ensino, e a vontade parental não se sobrepõe ao direito dos filhos. No mesmo sentido, o Ministro Lewandowski reforçou que a Educação Domiciliar seria contrária ao princípio republicano. (CARDOSO, 2018, p. 169)

O voto que mais se assemelhou-se ao do relator foi o do Ministro Edson Fachin. Este entendeu ser legítima a pretensão, e proveu parcialmente o recurso. Contudo, devido à medida ainda depender do conhecimento da eficácia pelos órgãos oficiais, indicou apelo ao legislador pra que discipline a execução e a fiscalização, no prazo máximo de um ano. Isso significa que ao final do prazo, na falta de regulamentação, poderia haver a solicitação de regulamentação por Mandado de Injunção ou mesmo Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) (CARDOSO, 2018, p. 169)

Destarte, o voto do Ministro Barroso foi vencido, e, parcialmente Ministro Edson Fachin. O recurso não teve provimento. Todavia, a partir da votação teve-se o entendimento que incumbe ao legislador a regulamentação da Educação Domiciliar, com a compreensão do Pretório Excelso de que não há inconstitucionalidade na alternativa ao ensino escolar, que alberga a participação dos diversos atores constitucionais a educação da criança e adolescente. (CARDOSO, 2018, p. 169-170)

Por fim, como demonstrado através do julgado pela Corte Superior, os eminentes ministros reconheceram as garantias constitucionais relativos a educação domiciliar, assim prezaram pelas garantias inerentes a família e afastaram a desescolarização como inconstitucional no ordenamento constitucional brasileiro.

Portanto, a educação domiciliar, neste momento, é legítima e não fere os direitos da tríade formada pelos pais, criança e Estado, mas tão somente reforça suas relações. Embora, a regulamentação seja necessária para a prática segura da educação domiciliar, sem maiores perseguições perpetradas por órgão Estadual, Municipal, Federal ou Ministério Público. Muito importante tal entendimento da Suprema Corte, pois os referidos órgãos não poderão mais se valer somente de acusações infralegais para desestimular ou impedir os pais ou responsáveis de optarem pela educação domiciliar.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família contemporânea vivencia novas transformações e, conseqüentemente, novos valores e novas ideias, fazendo com que seja necessário repensar e reavaliar uma série de questões sob uma nova ótica, quebrando paradigmas que já não são mais suficientes para atender aos anseios de todos os seus integrantes.

Nessa linha de pensamento, ao tratar a aplicação do ensino domiciliar sob a perspectiva constitucional, necessário se faz ressaltar que esta proposta de ensino não prejudica o pleno desenvolvimento da criança ou do adolescente como cidadãos.

Assim, a autonomia privada enquanto poder concedido pelo ordenamento jurídico a um indivíduo para produzir efeitos juridicamente específicos a partir de comportamentos assumidos livremente, valoriza tanto os pais ou responsáveis quanto o pleno desenvolvimento da criança ou adolescente, enquanto sujeitos de direitos, na medida em que permite àqueles optarem pela forma de ensino que melhor lhes convêm, cabendo ao Estado o poder de fiscalizar, resguardando integralmente os direitos e garantias constitucionais destes.

Conclui-se que o dever de educar não é apenas designado ao Estado, mas também à família e, portanto, a educação domiciliar não é proibida no Brasil, mas ausente de regulamentação legal.

Deve ser ressaltado também que a regulamentação da educação domiciliar deve, primordialmente, valorizar o desenvolvimento da personalidade da criança ou adolescente, amparado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 26, e pela Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.710/90), previsto em seu artigo 29. Essas legislações expressam claramente que a educação visa ao desenvolvimento da personalidade humana, como forma de preparar o educando, dando-lhe competência para assumir com responsabilidade sua própria vida.

A pretensão não é dar aos pais ou responsáveis o direito de adotar o método de ensino domiciliar e educar a criança ou adolescente como bem entenderem, exercendo sobre estes um poder ilimitado, mas, sim, de fazer valer o direito em questão, quando aqueles demonstrarem que têm condição e/ou qualificação suficiente para oferecer uma educação tão boa quanto, ou ainda melhor, do que aquela proporcionada pelas instituições públicas ou privadas de ensino, baseando-se, sobretudo, na proteção integral e no melhor interesse da criança ou adolescente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Propostas que visam à legalização do ensino em casa no Brasil. **Revista dos Tribunais**: direito educacional, v. 5 p. 41-57, jan./jun., 2012.

BOUDENS, Emile. **Ensino em casa no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados/Consultoria Legislativa, 2002.

CARDOSO, Nardejane Martins. **O direito a optar pela educação domiciliar no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 05. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 537.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O direito à educação domiciliar**. Brasília, DF: Editora Monergismo, 2017.

QUADRO: **Resumo Executivo da educação domiciliar no Brasil (ANED)**. Disponível em: < <https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-brasil> > acesso em 03 out. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**, vol. 06. Salvador: Editora Juspodium, 2012, p. 156-8.